

A. I. N.^º - 300200.0204/05-9
AUTUADO - RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 19. 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0244-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/01/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 6.833/2004, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 16, alegando que a diferença positiva constante do Termo de Auditoria de Caixa (fl. 09), é produto de vendas a prazo que já haviam sido objeto de registro no caixa, e que estavam sendo quitadas pelos clientes através de cartões na data da ocorrência. Acrescenta que como já havia emitido o cupon fiscal, não efetuou novo registro dos recebimentos. Argumenta que no ato da auditoria de caixa, foi emitida a nota fiscal nº 00278 (fl. 07) para compensar a diferença encontrada, e que, dessa forma, não deve ser apenado com a multa de R\$ 690,00. Ao final, dizendo que o estabelecimento é uma microempresa em situação difícil, pede um julgamento comprehensivo.

O autuante, em informação fiscal (fls. 19 e 20), mantém a autuação, dizendo que o autuado não traz em sua peça defensiva, provas de sua argumentação. Informa que foi efetuada auditoria de caixa apurando-se resultado positivo, o que comprova a falta de emissão de documentos fiscais, conforme Termo de Auditoria e Apuração da Denúncia. Acrescenta que no levantamento de caixa da empresa foram considerados todos os valores existentes, como dinheiro, vendas em cartão, vales transporte e saldo de abertura do caixa no valor de R\$ 50,00. Aduz que a nota fiscal foi emitida após a ação fiscal, prevalecendo a infração pela falta de emissão da mesma na ocasião das vendas.

Ao final, transcrevendo o art 142, VII, do RICMS/97, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 09, com a assinatura da sócia da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 285,96, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista

que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

A alegação do autuado de que a diferença positiva constante do Termo de Auditoria de Caixa (fl. 09), é produto de vendas a prazo que já haviam sido objeto de registro no caixa, e que estavam sendo quitadas pelos clientes através de cartões na data da ocorrência, não pode ser aceita, uma vez que não está amparada por provas documentais.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Vale ainda ressaltar, que no levantamento de caixa efetuado pelo autuante foram considerados todos os valores existentes, como dinheiro, vendas em cartão, vales transporte e saldo de abertura do caixa no valor de R\$ 50,00, sendo que a emissão da nota fiscal nº 0278 (fl. 07), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprova o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, e tendo em vista, ainda, o que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 300200.0204/05-9, lavrado contra **RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA